



ADVOCACIA-GERAL DA UNIAO  
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
PROCURADORIA FEDERAL ESPECIALIZADA – INSS

---

**EXMO(A) SR(A) DR(A) JUIZ(A) FEDERAL DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL ADJUNTO  
DA 18ª VARA DE SERRA TALHADA – SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO**

**Proc.:**

**Autor(a):**

**O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, Entidade Autárquica Federal com sede em Brasília/DF, através da Procuradoria Federal Especializada/INSS – Representação Serra Talhada/PE, sita a Rua Isnério Inácio, nº 200, Centro, Serra Talhada/PE, endereço onde recebe as correspondências forenses de praxe, vem respeitosamente, por um de seus procuradores nos autos em referência, oferecer

**CONTESTAÇÃO**

o que o faz com os fatos e fundamentos jurídicos que se seguem:

**SÍNTESE DO PEDIDO**

Pretende a parte autora a Revisão da Renda Mensal Inicial, pelos índices da ORTN/OTN, de benefício concedido antes da vigência da Lei 6.423/1977, a fim de que haja a correção dos 24 salários de contribuição, anteriores aos 12 últimos, com base na variação da ORTN/OTN, nos termos da Lei 6.423/1977.

**PRELIMINARES**

**PRESCRIÇÃO**

Como prejudicial de mérito argúi o INSS a prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91.



CARÊNCIA DO DIREITO DE AÇÃO – FALTA DE INTERESSE DE AGIR  
BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTERIORMENTE À LEI 6.423/77

A parte autora se mostra carecedora do direito de ação, eis que lhe falta de interesse de agir, como será demonstrado na fundamentação abaixo.

**MÉRITO**

No mérito, não procede o pedido de utilização dos índices da ORTN/OTN, previstos na Lei 6.423/77, para corrigir os salários-de-contribuição, já que, nos termos do art. 21, I, II, e § 1º da CLPS, a correção dos salários de contribuição, anteriores aos 12 últimos, para efeito da obtenção da RMI da aposentadoria por idade, tempo de serviço e especial, deve ser feita de acordo com os índices estabelecidos pelo MPAS.

Estabelecia o artigo 21 da CLPS:

*“Art. 21 – O benefício de prestação continuada, inclusive o regido por normas especiais, tem seu valor calculado com base no salário-de-benefício, assim entendido:*

*I - para o auxílio-doença, a aposentadoria por invalidez, a pensão e o auxílio-reclusão, 1/12 (um doze avos) da soma dos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade, até o máximo de 12 (doze), apurados em período não superior a 18 (dezoito) meses;*

*II - para as demais espécies de aposentadoria e para o abono de permanência em serviço, 1/36 (um trinta e seis avos) da soma dos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses.*

*§ 1º Nos casos do item II, os salários de contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos meses são previamente corrigidos de acordo com os índices estabelecidos pelo MPAS.”*

Observa-se que o legislador ordinário, dentro de sua discricionariedade concedida pela Constituição anterior, previu sim a correção dos 24 salários-de-contribuição, anteriores aos 12 últimos, para efeito de cálculo da renda mensal inicial das aposentadorias por idade, especial e por tempo de serviço e abono de permanência em serviço, mas segundo índices estabelecidos pelo MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL.

Ademais, torna-se inaplicável a Lei 6.423/77, por ser norma geral, que, por esta razão, não revoga a lei anterior de caráter especial, consoante o disposto no art. 2º, § 2º, da LICC, e, sob pena de infringência ao princípio do ato jurídico perfeito, consagrado no



art. 5º, inciso XXXVI, da CF/1988, seus efeitos não poderiam alcançar benefícios concedidos anteriormente a sua vigência.

A propósito da aplicabilidade da ORTN/OTN, como índices de correção monetária dos 24 salários de contribuições, anteriores aos 12 últimos, para efeito de cálculo da RMI de benefícios concedidos anteriores a 21/06/1977, data da publicação da Lei 6.423/77, cumpre declinar que o Superior Tribunal de Justiça pronunciou-se pela sua improcedência, “*verbis*”:

*“EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL. ATUALIZAÇÃO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. ÍNDICE APLICÁVEL. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DE 1977. INCIDÊNCIA DA LEI Nº 5.890/73. OMISSÃO. OCORRÊNCIA.*

*1. Os embargos de declaração são cabíveis quando "houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição;" ou "for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal." (artigo 535 do Código de Processo Civil).*

*2. Em havendo o acórdão embargado deixado de apreciar a alegada violação do artigo 21, inciso II, parágrafo 1º, da CPLS, constante das razões recursais deduzidas pela autarquia previdenciária, é de se reconhecer a existência de omissão no decisor.*

*3. Para os benefícios concedidos antes de 21 de junho de 1977, data de vigência da Lei nº 6.423, os salários-de-contribuição anteriores aos doze últimos meses devem ser corrigidos de acordo com os coeficientes de reajustamento a serem periodicamente estabelecidos pela Coordenação dos Serviços Atuariais do Ministério do Trabalho e Previdência Social e, não, pela variação da ORTN/OTN, que só deve ser aplicada aos benefícios concedidos após à entrada em vigor da Lei 6.423/77.*

*4. "Se cada litigante for em parte vencedor e vencido, serão recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre eles os honorários e as despesas." (artigo 21, caput, do Código de Processo Civil).*

*5. Embargos de declaração acolhidos.”*

*(EDREsp 138.263-SP, 6ª Turma do STJ, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, DJ 04/08/2003, p. 444)*

### **CONCLUSÃO**

Ante o exposto, é forçoso concluir que a pretensão da parte autora deve ser rejeitada, vez que os índices previstos na Lei 6.423/1977 não podem ser utilizados para corrigir os 24 salários de contribuição, anteriores aos 12 últimos, para efeito de cálculo da renda mensal inicial de benefício concedido anteriormente a 21/06/1977, data da publicação da mencionada Lei, sob pena de infringência ao princípio do ato jurídico perfeito, estabelecido no art. 5º, XXXVI, da CF.

### **REQUERIMENTOS**



Estando devidamente provado que nenhuma razão assiste ao(à) Autor(a), o INSS, protestando por todos os meios de provas em Direito admitidas, requer o acolhimento das preliminares levantadas e, no mérito, a improcedência do pedido.

Nestes termos,  
Pede deferimento.

Serra Talhada/PE,

**Micheline Cavalcanti Tavares**

Procuradora Federal  
OAB 21279-PE

**Manoel Vicente do Nascimento Neto**

Procurador Federal  
OAB 6505-PE